

JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0012422-45.2023.8.16.0045

FARIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS EIRELI e OUTROS, já qualificadas nos autos em epígrafe, neste ato representado por seus procuradores judiciais que a presente subscrevem, vêm, respeitosamente, manifestar o que segue.

Quanto aos pedidos de habilitação (seq. 75, 76, 87, 105, 106, 107, 112, 113, 124, 127, 138, 139, 141), as recuperandas nada tem a se manifestar.

1. QUANTO A PETIÇÃO DE SEQ. 126.1

O fundo de investimentos "PUMA" mediante reiteradas petições e recursos tenta, a todo momento, tirar a credibilidade da recuperação judicial apresentada e, inclusive, alega a existência de crimes e fraudes. O cerne de posicionamento seria justamente a constatação de que uma empresa teria ficado de fora da Recuperação Judicial.

Primeiro, a consolidação processual é faculdade das recuperandas. A consolidação processual, que é simplesmente o pedido em litisconsórcio ativo, tem a finalidade de reduzir custos, pois é possível ter apenas um administrador judicial, assembleias realizadas em um mesmo período e aproveitamento de outros atos.



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

Segundo, a recuperação judicial também pode se dar em consolidação substancial, isto é, com a reunião de ativos e passivos de todas as empresas de determinado grupo econômico, com a apresentação de plano único

A jurisprudência do STJ já admitia, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, **que a recuperação judicial se processasse em consolidação substancial**. No entanto, para isso, **mostra-se indispensável a concordância dos credores**, conforme art. 35, I alínea F da LRF.

Assim, independente do ângulo que se observe, no caso pela existência ou não da consolidação substancial, fato é que a matéria precisa passar pelo crivo dos credores, **não cabendo exclusivamente ao juiz está análise**.

Importante mencionar que embora as empresas possuam o mesmo sócio, suas atividades são completamente distintas. Não há, portanto, qualquer prova de desvio ou fraude neste momento que pudesse implicar na inclusão da referida empresa.

Por fim, as recuperandas ressaltam seu compromisso com a recuperação da sua atividade econômica. Sua intenção jamais foi fraudar ou lesar credores, mas sim manter-se operante, pagando impostos e produzindo empregos. Assim, na hipótese de Vossa Excelência entender ser necessário, as empresas farão a devida inclusão da pessoa jurídica no polo ativo, sem qualquer tipo de resistência.

2. QUANTO A PETIÇÃO DE SEQ. 135.1

O Estado do Paraná informou que há débitos em aberto. Contudo, grande parte dos valores já se encontra com suspensão de exigibilidade, já que há discussão da sua existência e regularidade:



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

Origem das Pendências		Quantidade	Valor em reais
Processo Administrativo Fiscal	Total	4	27.296.614,68
	- Suspenso	4	27.296.614,68
Dívida Ativa	Total	6	1.208.747,02
	- Suspensa	0	0,00
IPVA Exercício/Parcelamento	Total	11	47.753,41
	- Suspenso	0	0,00
	- Parcelamento em atraso	0	0,00
Total		21	28.553.115,11

Não obstante o entendimento do Estado do Paraná em proteger os interesses do erário, fato é que paira grande divergência sobre a questão das certidões negativas das empresas em Recuperação Judicial.

A 18ª Câmara Cível do TJPR inclusive possui entendimento da dispensa das certidões, especialmente diante do conflito com o **princípio da preservação da empresa**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DO STJ QUE NÃO TEM FORÇA VINCULANTE. INAPLICABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES **NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS COM A PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI N. 14.112/2020 NA LEI N. 10.522/2022.** CASO CONCRETO EM QUE HOUVE O PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS DEBITOS FISCAIS FEDERAIS NÃO ANALISADO, ATÉ O MOMENTO, PELA AGRAVANTE. AGRAVADA ATUANDO DE FORMA DILIGENTE PARA A SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA VISANDO A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MANTIDA. DECISÃO MANTIDA.1. Inobstante as alterações promovidas pela Lei n. 14.122/2020 nas regras para a recuperação judicial, dentre elas, as possibilidades diversas de pagamento dos débitos fiscais da Fazenda Pública Nacional, bem como a modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (sem efeito vinculante) para exigir a regularidade



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

fiscal em âmbito federal, pois as novidades legislativas preveem um programa factível de parcelamento dos débitos, no presente caso não se aplica a exigibilidade da apresentação das certidões fiscais negativas. Caso concreto que o agravado vem atuando de forma diligente para a satisfação do débito tributário, estando, inclusive, pendente de análise o pedido de parcelamento de débitos protocolado.2. **Entendimento, ademais, desta 18ª Câmara Cível que permanece pela dispensa da apresentação de certidões fiscais negativas para seguimento da recuperação judicial ante a preponderância do Princípio da Preservação da empresa e da função social no microssistema da recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0099624-98.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 19.06.2024)

Fato é que a recuperação judicial não é subterfúgio para o não pagamento de impostos. Trata-se, como sabido, de instituo capaz de auxiliar a empresa em sua recuperação, **preservando o direito dos credores**, inclusive o fisco.

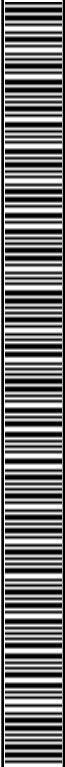
Assim, ainda que não haja entendimento pacífico da exigência, fato é que as recuperandas estão se organizando para tanto. Inclusive porque precisam delas para fazer a venda para grandes clientes.

QUANTO A PETIÇÃO DE SEQ. 137.1

O Administrador Judicial comunicou o juízo da dificuldade de obter a documentação necessária para o prosseguimento.

De fato, a empresa está passando por um choque de gestão interna, que resultou, dentre outras questões, na **troca do escritório de contabilidade**. Referida troca foi necessária mas desgastante. Muitas inconsistências e lacunas estão sendo corrigidas, o que demanda tempo.

Neste momento, a administração da empresa está trabalhando para apresentar toda a documentação atualizada e conferida ao AJ, para que eles possam exercer sua função.



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

QUANTO A PETIÇÃO DE SEQ. 142.1

A Construtora peticionou nos autos informando da inadimplência das recuperandas. Novamente, a manifestação é correta. Tanto é verdade que em seguida foi apresentado projeto de financiamento *DIP*, para pagamento do saldo em atraso.

Assim, considerando a inadimplência, mostra ser ainda mais urgente a questão referente à concessão do crédito, que deverá ser fiscalizado pelo AJ.

Maringá (PR), data de inserção no sistema.

VITOR OTTOBONI PAVAN
OAB/PR 74.451

MARCOS VINÍCIUS DE PAIVA
OAB/PR 75.247

JONATAS JUSTUS JÚNIOR
OAB/PR 77.930

LETÍCIA DE ARAÚJO M. PREIS
OAB/PR 82.552

YAGO ALVES BERTACCHINI
OAB/PR 92.225

